

Acrescenta o art. 46-A à Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para conceder incentivo aos médicos que tenham realizado o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS nas Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, a fim de considerar o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS como experiência para pontuação na análise de currículo para seleção aos programas de residência médica, de residência multiprofissional em saúde e de residência em área profissional da saúde.

Art. 2º A Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A. O Estágio de Adaptação e Serviço - EAS, entendido como relevante experiência profissional, será considerado para fins de pontuação na prova de análise de currículo, por ocasião de concurso seletivo para programas de residência médica, de residência multiprofissional em saúde e de residência em área profissional da saúde, nos seguintes percentuais mínimos:

I – 15% (quinze por cento) para os MFDV que tenham realizado o EAS em Organizações Militares - OM localizadas em Guarnições Especiais Categoria ‘A’, especificadas em portaria do Ministro da Defesa;

II – 10% (dez por cento) para os MFDV que tenham realizado o EAS em Organizações Militares localizadas em Guarnições Especiais Categoria ‘B’, especificadas em portaria do Ministro da Defesa;

III – 5% (cinco por cento) para os MFDV que tenham realizado o EAS em Organizações Militares não localizadas em Guarnições Especiais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, de de 2010.

Senadora Serys Slhessarenko
Segunda Vice-Presidente, no exercício da Presidência